



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.016836/2010-97
ACÓRDÃO	2002-009.371 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GIOCONDO MILANI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.
NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA.

Prescindem de MPF os procedimentos de fiscalização realizados no tratamento automático das declarações em malha fiscal. Art. 2º, § 3º, IV do Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Não comprovada a compensação pleiteada a título de imposto de renda retido na fonte, mantém-se a glosa efetuada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral) e Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre de compensação indevida de IRRF, no valor de R\$6.166,23, à conta da fonte pagadora SUHAI – Vigilância e Segurança Ltda, CNPJ 66.654.179/0001-09.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA.

Prescindem de MPF os procedimentos de fiscalização realizados nº tratamento automático das declarações em malha fiscal. Art. 2º, § 3º, IV do Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Não comprovada a compensação pleiteada a título de imposto de renda retido na fonte, mantém-se a glosa efetuada.

DILIGÊNCIA.

Não tem acolhimento o pedido de diligência impraticável ou prescindível.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário sustentando, em resumo, os mesmo argumentos já apontados na impugnação, além de acrescentar que as informações presentes na DIMOB deveriam ser consideradas.

Colha-se a descrição realizada pela decisão recorrida quanto a matéria impugnada:

A glosa efetuada pela autoridade Notificante não merece guarida, uma vez que houve a devida retenção na fonte pela Empresa Suhai - Vigilância e Segurança

Ltda, conforme se demonstrará adiante. Ademais, a autuação carece de condição de procedibilidade, tendo em vista a ausência de Mandado de Procedimento Fiscal para convalidar os atos de fiscalização - tais como os Termos de Intimação Fiscal lavrados contra o impugnante em 03.11.2009 e 09.08.2010 -, implicando assim, no inevitável cancelamento do lançamento.

Ambas as intimações acima citadas solicitavam que, no prazo de 5 (cinco) dias, fossem apresentados documentos solicitados. Ocorre que, o Auditor-Fiscal não estava habilitado a fiscalizar o contribuinte, haja vista que não houve formalização de um Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), imprescindível à validade dos atos fiscalizatórios.

Nesse raciocínio, a exigência de apresentação de qualquer documentação deve ser precedida de um Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização, ou, em caso diverso do presente, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência, vez que é esse ato que convalida a fiscalização ou a diligência. Como não foi cumprido o rito formal para tornar válido o lançamento emitido, conclui-se, que a ausência de MPF-F no presente feito é causa de nulidade do lançamento, razão pela qual a Notificação de Lançamento deve ser prontamente cancelada. Cita jurisprudência.

A glosa fiscal deve ser afastada uma vez que houve o efetivo pagamento dos rendimentos de aluguéis pela Empresa Suhai - Vigilância e Segurança Ltda, bem como a devida retenção de IRRF, conforme atesta o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela empresa (Doc. 05).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Alegação de Nulidade do Lançamento por Ausência de MPF.

Prescinde de Mandado de Mandado de Procedimento Fiscal o procedimento decorrente de revisão de Declarações retidas em Malha Fiscal.

Neste caso, como se verifica na página de rosto da Notificação Fiscal, fl.13, ela decorre de Procedimento de Revisão de Declaração Ajuste Anual do exercício 2007, ano calendário 2006, previsto no artigo 835 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000 de 26/03/99.

Tal dispositivo legal dispõe, in verbis:

"Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III)."

Neste cenário, as disposições do Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001, redação dada pelo Decreto 6.104, de 30 de abril de 2007:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)§ 3º O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

(...)IV - relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).

Portanto, descabe razão ao contribuinte ao alegar que a ausência de MPF, na presente Notificação, é causa de nulidade do lançamento.

Compensação Indevida de IRRF.

Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 14), constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$6.166,23, referente à fonte pagadora SUHAI – Vigilância e Segurança Ltda, CNPJ 66.654.179/0001-09.

O contribuinte (de cujus), representado pela inventariante Mara Lisa Milani, demonstra sua irresignação juntando aos autos, às fls. 09 e 10, respectivamente,

Certidão de Óbito de Giocondo Milani (contribuinte), falecido em 29/04/2002 e Certidão de inventariante, nomeada Mara Lisa Milani.

Junta, também, Informe de Rendimentos emitido pela Condor Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda, empresa que passou a ser denominada, a partir de 17/05/2007, de SUHAI – Vigilância e Segurança Ltda, fl. 17, constando rendimentos tributáveis de R\$39.750,00, com retenção de IRRF no valor de R\$6.166,23.

Do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil – RFB, consta Dimob transmitida pela Anglo Americana Consultoria e Assessoria de Imóveis S/C Ltda, com informação de aluguel auferido pelo espólio do falecido, no valor de R\$4.900,00, sem retenção de imposto de renda, divergente do valor constante do Informe de Rendimentos fornecido pela SUHAI - Vigilância (R\$39.750,00).

Não consta Dirf no sistema informatizado da RFB, transmitida pela SUHAI em nome do espólio. Também não foi juntado aos autos pela inventariante, contrato de aluguel, recibos ou outro documento qualquer demonstrando que o espólio tenha sofrido retenção do IRRF, objeto do presente lançamento.

Desse modo, por falta de comprovação deve ser mantida a infração por compensação indevida de retenção de IRRF, no valor de R\$6.166,23.

Importante acrescentar que o recorrente, com o intuito de se contrapor aos argumentos lançados pela DRJ, apresentou contrato de aluguel juntamente com o recurso. No entanto tal documento não encontra-se firmado pelo locador, o que faz com que não possa ser considerado.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL